



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.991 - SP (2011/0052690-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALACE SOUZA PALMEIRA
EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos da sentença condenatória e do trânsito em julgado da condenação, deve ser declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

2. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição retroativa, nos autos da ação penal nº 224.01.2007.025089-0.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e em conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(desembargador Convocado do Tj/pr)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.991 - SP (2011/0052690-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALACE SOUZA PALMEIRA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de WALACE SOUZA PALMEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito do art. 180, *caput*, do Código Penal, mantidos em sede de apelação criminal.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, uma vez terem transcorridos mais de dois anos entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado.

Postula, então, seja extinta a punibilidade do paciente.

A liminar foi indeferida, às fls. 30/31, pelo então Relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ).

Informações prestadas (fls. 43/135).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 139/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.991 - SP (2011/0052690-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALACE SOUZA PALMEIRA
EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE.

1. Transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos da sentença condenatória e do trânsito em julgado da condenação, deve ser declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

2. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição retroativa, nos autos da ação penal nº 224.01.2007.025089-0.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.991 - SP (2011/0052690-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALACE SOUZA PALMEIRA

VOTO

O EXMO. SR, MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, uma vez terem transcorridos mais de dois anos entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado.

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, a 2 anos de reclusão. O decreto condenatório data de 30.4.08, foi publicado em 8.5.08 e o trânsito em julgado para a acusação é de 26.5.08.

Interposta apelação criminal exclusivamente pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em 26.11.10. O aresto foi publicado em 9.2.11.

Tendo em vista a pena concretamente aplicada para o crime de receptação – 2 anos de reclusão –, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V, do Código Penal, é de 4 anos.

Levando-se em consideração a menoridade do Paciente à época dos fatos - devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias (fls. 13/23) -, o referido prazo é reduzido à metade, a teor do que dispõe o art. 115 do mesmo diploma legal.

Vislumbra-se, assim, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, modalidade de prescrição da pretensão punitiva, porquanto, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (26.5.08) e a data da publicação do acórdão de apelação criminal (9.2.11), transcorreu-se mais de 2 (dois) anos, consumando-se, pois, o lapso prescricional necessário, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, (em sua redação anterior à Lei nº 12.234/10), c/c o art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, por ser substitutivo do recurso cabível. Porém, de ofício, concedo a ordem para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição retroativa, nos autos da ação penal nº 224.01.2007.025089-0.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0052690-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.991 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10562007 990080681303

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WALACE SOUZA PALMEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.